



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2021

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui pensão especial por sequelas decorrentes da infecção pelo vírus Sars-Cov-2 e dos efeitos da doença Covid-19, bem como nos casos de sujeição a tratamento médico comprovadamente ineficaz.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2914/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 29/10/2021 18:55 - Mesa

PL n.3842/2021

Institui pensão especial por sequelas decorrentes da infecção pelo vírus Sars-Cov-2 e dos efeitos da doença Covid-19, bem como nos casos de sujeição a tratamento médico comprovadamente ineficaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida pensão especial e mensal, pelo prazo que dispõe o art. 4º desta Lei, às pessoas que apresentarem sequelas, com impactos temporários ou permanentes na sua capacidade laborativa ou com significativa redução temporária ou permanente na qualidade de vida, decorrentes da infecção pelo vírus Sars-Cov-2 e/ou dos efeitos da doença Covid-19, bem como nos casos de sujeição a tratamento médico comprovadamente ineficaz, nos termos do art. 5º desta Lei.

§1º. O valor mensal base da pensão especial será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

§ 2º. A pensão especial de que trata esta Lei, de caráter indenizatório, pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação, inclusive com salários, proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza;

§ 3º. O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGP;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º. A pensão de que trata esta Lei é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do(a) beneficiário(a);

§º5. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer e regulamentar valores maiores de pensão especial, com a finalidade de que o benefício seja compatível com o grau de prejudicialidade da sequela observada no beneficiário, especialmente considerados os impactos na capacidade laborativa ou significativa redução na qualidade de vida, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. Observado o quanto disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, somente poderão requerer o benefício as pessoas que forem infectadas pelo vírus Sars-Cov-2 no período iniciado em 30 de janeiro de 2020, data do reconhecimento, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), com término em 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º. A percepção da pensão especial de que trata esta Lei dependerá unicamente de laudo que ateste a condição de sequela temporária ou permanente, elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), sem qualquer ônus para os interessados.

§ 1º. Considera-se temporária a sequela para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível, renovando-se a inspeção a cada 03 (três) meses, nos moldes do *caput* deste artigo.

§ 2º. Considera-se permanente a sequela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação disponíveis à época da realização do pedido ou posterior(es) inspeção(ões), renovando-se a inspeção a cada 02 (dois) anos, nos moldes do *caput* deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A pensão especial e mensal será paga:

I - por 03 (três) meses, renováveis por igual período a cada inspeção prevista no §1º. do artigo 3º desta Lei, até que cesse a sequela; ou

II - em caráter vitalício, observada a inspeção prevista no §2º. do artigo 3º desta Lei, e desde que a sequela permaneça irreversível.

Art. 5º. Caso o beneficiário comprove que foi submetido a tratamento médico comprovadamente ineficaz contra o vírus Sars-Cov-2 e/ou contra a doença Covid-19, bem como nos casos em que referido tratamento agravar ou desenvolver comorbidade(s) no beneficiário, o valor da pensão especial a que fizer jus será devido em dobro.

§1º. Nos casos em que for constatado que a(s) sequela(s) temporária(s) ou permanente(s) decorreu(ram) unicamente de tratamento médico ineficaz contra o vírus Sars-Cov-2 e/ou a doença Covid-19, o valor da pensão especial a que fizer jus o beneficiário será devido em dobro.

§2º. Nos casos em que for constatado que a(s) sequela(s) temporária(s) ou permanente(s) decorreu(ram) tanto do tratamento médico ineficaz contra o vírus Sars-Cov-2 e/ou contra a Covid-19, o valor da pensão especial a que fizer jus o beneficiário será devido em triplo.

Art. 6º. A pensão especial será paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo que as despesas serão pagas por meio de crédito previsto no Orçamento da Seguridade Social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data em que apresentamos este Projeto de Lei para apreciação da Câmara dos Deputados, o Brasil concentra um total de 21,8 milhões de casos confirmados de Covid-19 e 607 mil mortes. À este cenário de catástrofe e emergência de saúde pública, gerenciado de maneira irresponsável e potencialmente criminosa pelo governo brasileiro – conforme reforça o recém publicado relatório da “CPI da Covid” do Senado Federal – soma-se uma profunda deterioração da economia e da vida do povo brasileiro, que enfrenta a carestia, o desemprego, a inflação, a insegurança alimentar e outras inúmeras dificuldades.

Partindo da percepção de que a atuação do governo federal frente à pandemia no Brasil foi desastrosa, vez que marcada pelo negacionismo, pela busca de uma imunidade coletiva por contágio e pela promoção de medicamentos comprovadamente ineficazes para tratamento da Covid, entendemos ser de responsabilidade do Estado a garantia de uma pensão de caráter indenizatório/reparatório aos sobreviventes que, em razão do vírus e/ou dos tratamentos médicos ineficazes promovidos pelo governo federal, apresentem sequelas temporárias ou permanentes que reduzem sua capacidade laborativa e/ou sua qualidade de vida.

Com vistas a isso, apresentamos o presente Projeto de Lei que determina a criação de uma pensão especial com valor base de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável e cumulável com outros benefícios, e sobre a qual poderão ser acrescidos valores, considerando o grau de prejudicialidade da sequela.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>

exEdit
003471212408743760*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando os impactos ocasionados pela promoção de tratamentos ineficazes durante a pandemia, o valor da pensão especial, por sua vez, poderá ser percebido em dobro caso se comprove que os danos tenham sido ocasionados pela aplicação de tratamentos ineficazes contra a Covid, e em triplo quando as sequelas resultarem tanto da doença quanto de seu tratamento ineficaz.

Para situar a pretensão reparatória em seu tempo histórico, delimitamos o período que vai de 30 de janeiro de 2020, data do reconhecimento do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), até o dia 31 de dezembro de 2022, data limite para o término da atual gestão governamental, responsável pelo agravamento dos danos gerados pela pandemia no Brasil, e tempo provavelmente necessário para a imunização do restante da população brasileira.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2021.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
0 6 7 3 4 8 7 4 3 7 6 0
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0 *

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|